

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.935/CAP/17

Wilson Athaide Ribeiro – Masp. 1.054.327-0 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 14/12/16.

Alteração do Percentual do Adicional de Insalubridade de 20% (Grau médio) para 40% (Grau máximo) – Cargo de Analista Universitário da Saúde – Grau Médio de Insalubridade – Revisão e atualização do cargo e tabela usada como referência para concessão do benefício adicional de insalubridade – Princípio da legalidade – Aplicação do art. 21 da Lei Delegada nº 38/1997 e do art. 1º do Decreto nº 36.034/94 – Base de Cálculo o nível IV, Grau A – Não provimento. Considerando que o recorrente detém o cargo de Analista Universitário da Saúde, lotado no Hospital Universitário Clemente de Faria/UNIMONTES, ao qual foi atribuído o grau médio de insalubridade pelos Laudos Ambientais realizados pelo Centro de Diagnóstico e Monitoramento de Doenças do Trabalho/UNIMONTES, sob acompanhamento e fiscalização da Diretoria Central de Saúde Ocupacional da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional/SEPLAG, por solicitação da UNIMONTES, homologados por atos publicados no “Minas Gerais” em 10-10-2008, 21-05-2010 e 19-03-2011, se aplica o disposto no art. 21 da Lei Delegada nº 38/1997, devendo o adicional de insalubridade ser pago tomando como base de cálculo o Nível IV, Grau A, da tabela de vencimentos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.034/94, posto que as Leis Estaduais nº 15.463/05 e 15.785/05, a despeito de terem instituído carreiras do grupo de atividades de educação superior, modificando a nomenclatura dos cargos, não tratou do adicional de insalubridade.

V.v. – Com a reestruturação da carreira implantada pela Lei Estadual nº 15.463, de 2005, e com a alteração da tabela de vencimentos trazida pela Lei Estadual nº 15.785, de 2005, deverá ser modificada, também, a base de cálculo para a apuração do valor do adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no menor valor revisto no Anexo I, da Lei estadual nº 15.785, de 2005, para o cargo do Reclamante (Analista Universitário de Saúde).

DELIBERAÇÃO Nº 26.936/CAP/17

Simon Cameron Maroni Safe Silveira – Masp. 340.492-8 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 22/12/16.

Servidor – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao TRT após o início da vigência da EC Nº 09/1993- Disposição – Não provimento.

O tempo em que o servidor esteve afastado de suas funções no cargo estadual em exercício de cargo em comissão no TRT 3ª Região, após o início da vigência da EC nº 09/1993, não poderá ser contado para fins de adicionais, posto que a referida emenda vedou a averbação de tempo de serviço para fins de adicionais, permitindo apenas que se dê para fins de aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 26.937/CAP/17

Cynnara Camargo Gomes – Masp. 1.059.845-6 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 28/12/16.

Revisão de posicionamento – Lei 21.710/2015 – Remuneração preservada – Princípio da Legalidade – Não provimento

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela servidora, uma vez que o seu posicionamento após a publicação da Lei nº 21.710/2015 preservou sua remuneração, cumprindo dizer que a evolução da servidora deu-se em obediência do princípio da legalidade – em consonância com o que dispõe a legislação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.938/CAP/17

José Euclides de Oliveira – Mat. 526.477-4 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 28.12.15.

Servidor do DEER – Reajuste – Decreto nº 36.829/95 – Perda de Objeto – Não conhecimento.

Considerando que o reclamante obteve judicialmente o reajuste pretendido, concedido pelo Decreto nº 36.829/95, impõe-se o não conhecimento da reclamação por perda de objeto, nos termos do disposto nos artigos 22, I e 23 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 26.939/CAP/17

Denise Maria dos Santos – Masp. 1.036.826-0 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 02.02.17.

Revisão de posicionamento – Lei 21.710/2015 – Remuneração Preservada – Direito adquirido a Regime Jurídico – Inexistência – Não conhecimento.

Com a publicação da Lei Estadual nº 21.710/2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências, foi incluído na carreira da requerente, o Nível III referente à Certificação. Assim, a solicitante permaneceu no nível III não tendo havido prejuízo financeiro, já que a remuneração foi preservada. Ademais, a evolução funcional da servidora encontra-se correta e o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.